



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Marco Feliciano)

Acrescenta o art. 234-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 234-A Veicular a autoridade competente, em atos normativos oficiais, em diretrizes, planos e programas governamentais, termos e expressões como ‘orientação sexual’, ‘identidade de gênero’, ‘discriminação de gênero’, ‘questões de gênero’ e assemelhados, bem como autorizar a publicação dessas expressões em documentos e materiais didático-pedagógicos, com o intuito de disseminar, fomentar, induzir ou incutir a ideologia de gênero.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A ideologia de gênero adquiriu sua configuração semântica atual no início dos anos 90, com a obra da professora Judith Butler, *O Problema do Gênero (Gender Trouble, Feminism and the Subversion of Identity)*, 1990, Routledge, New York). Logo em seguida o conceito foi ardilosamente introduzido por meio do trabalho das Fundações Internacionais na Conferência sobre a Mulher promovida pela ONU em Pequim.

A Conferência supostamente trataria da discriminação contra as mulheres, mas, em vez de falar-se de discriminação sexual, repetiu-se mais de 200 vezes, sem defini-la, a nova expressão “**discriminação de gênero**”. Tanto na conferência como nas pré-conferências, delegados de numerosos países exigiram que o conceito de gênero fosse claramente estabelecido antes de o documento ser apresentado ou aprovado, mas as comissões responsáveis alegram que o significado do termo era evidente por si mesmo e não necessitaria ser definido.

O conceito só viria a ser definido em 2006, quando duas ONGs européias, a *International Commission of Jurists* e a *International Service for Human Rights*, convocaram 29 especialistas de 25 países, incluindo a brasileira Sônia Correa, para uma conferência sobre direitos humanos a ser realizada na cidade indonésia de Yogyakarta, que, conquanto convocada por duas ONGs, sem a participação oficial de nenhum país, sói ser mencionada, na prática, como se contivesse princípios indeclináveis de uma convenção internacional aprovado pela comunidade das nações.

Os termos “orientação sexual” e “identidade de gênero” já figuram no próprio título do documento produzido pela Conferência de Yogyakarta – “Princípios sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

relação à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero” – e são definidos assim definidos:

“**Orientação sexual** refere-se à capacidade que cada pessoa tem de desenvolver uma profunda atração emocional, afetiva e sexual e de estabelecer relações íntimas e sexuais com indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero”.

“**Identidade de gênero** refere-se à experiência individual de gênero que cada pessoa sente profundamente em seu âmago e que pode corresponder ou não ao sexo de nascimento, incluindo o senso pessoal de corpo (que pode envolver, se de livre escolha, modificação de aparência corporal ou função por intervenção médica, cirúrgica ou por outros meios), e outras expressões de gênero, incluindo vestuário, linguagem e maneirismos”.

Na Conferência da ONU, realizada em Pequim no ano de 1995, para tratar sobre a discriminação contra as mulheres e aprofundar a “**Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**”, já aprovada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU, foram substituídos os conceitos de ‘mulher’ e ‘discriminação contra a mulher’ por ‘gênero’ e ‘discriminação de gênero’, de tal modo que, no contexto do documento produzido pela Conferência, todas essas expressões simularam ser sinônimas.

As palavras foram deliberadamente utilizadas para sugerir que “**gênero**” seria apenas um sinônimo para “**sexo**”. Se a introdução das novas expressões pudesse ser aceita em um documento oficial da ONU, isto permitiria que, anos mais tarde, gradualmente se passasse a afirmar que as expressões aprovadas e não definidas para ‘**gênero**’ na realidade não eram sinônimas de ‘**sexo**’.

Sustentar-se-ia, progressivamente, que masculino e feminino não seriam sexos, mas gêneros, e que, neste sentido, tanto o masculino como o feminino não



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

seriam realidades biológicas, mas construções meramente culturais que poderiam e deveriam ser modificadas pela legislação até obter não apenas a completa eliminação de todas as desigualdades entre os gêneros, mas o próprio reconhecimento legal da não existência de gêneros enquanto construções definidas e distintas.

Neste sentido, não existiria uma forma natural de sexualidade humana e fazer da heterossexualidade uma norma não seria mais do que reforçar os papéis sociais de gênero supostamente apontados como a origem da opressão de uma classe por outra e que estariam na raiz de todo o sofrimento humano.

Verifica-se, portanto, à vista do sintético esboço aqui apresentado, a construção deliberada de uma estratégia para suplantar progressivamente a clivagem biológica dos sexos para substituí-la pela de gêneros, enquanto constructos culturais de caráter difusamente identitário.

Na realidade, como resume o especialista em Teologia Moral, professor José Eduardo de Oliveira,

“a ideologia de gênero consiste no esvaziamento jurídico do conceito de homem e de mulher, e as consequências são as piores possíveis. Conferindo *status jurídico* à chamada ‘identidade de gênero’, não há mais sentido falar em ‘homem’ e ‘mulher’; falar-se-ia apenas de ‘gênero’, ou seja, a identidade que cada um criaria para si.

Portanto, não haveria sentido em falar de casamento entre um ‘homem’ e uma ‘mulher’, já que são variáveis totalmente indefinidas. Mas, do mesmo modo, não haveria mais sentido falar em ‘homossexual’, pois a homossexualidade consiste, por exemplo, num ‘homem’. (...) Em poucas palavras, a ideologia de gênero está para além da heterossexualidade, da homossexualidade, da bissexualidade, da transexualidade, da intersexualidade, da pansexualidade ou de qualquer outra forma de sexualidade que existir. É a pura afirmação de que a pessoa humana é sexualmente indefinida e indefinível. (...) Qual seria o objetivo, portanto, da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

‘agenda de gênero’? O grande objetivo por trás de todo este absurdo - que, de tão absurdo, é absurdamente difícil de ser explicado – é a pulverização da família com a finalidade do estabelecimento de um caos no qual a pessoa se torne um indivíduo solto, facilmente manipulável. A ideologia de gênero é uma teoria que supõe uma visão totalitária do mundo”.

Foi com base nestes motivos, e com o intuito de rechaçar esse imbróglio pseudocientífico, que o Senado Nacional, ao votar o Projeto de Lei 8035/2010, de autoria do Poder Executivo, que aprovava **o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2011-2020**, verificou que o projeto havia sido enviado àquela casa contendo duas passagens que empregavam a terminologia própria da ideologia de gênero.

A primeira era o inciso III do artigo 2º:

**Art. 2º São diretrizes do PNE:**

[...]

**III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual.**

A segunda era a Estratégia 3.12 da Meta 3:

**3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Senado Federal, em dezembro de 2013, aprovou um substitutivo (PLC 103/2012) que eliminou toda essa linguagem ideológica. O inciso III do artigo 2º ficou assim:

### **Art. 2º São diretrizes do PNE:**

[...]

***III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.***

A Estratégia 3.12 da Meta 3 foi renumerada para 3.13 e recebeu a seguinte redação:

***3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.***

Retornando à Câmara, as modificações foram confirmadas em votação ocorrida no dia 22 de abril de 2014 e sancionadas pela presidência em 25 de junho de 2014.

Deste modo, a Lei 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), determina, em seu art. 2, inc. III, que são diretrizes do PNE ***"a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação".***

A redação que foi aprovada, tanto pela Câmara como pelo Senado, tinha por objetivo derrubar a redação inicialmente proposta pelo MEC, que propunha a ideologia de gênero como diretriz do PNE.

É assim no mínimo surpreendente que o Fórum Nacional de Educação (FNE), órgão do Poder Executivo Federal, criado pela Conferência Nacional de Educação de 2010 e instituído no âmbito do Ministério da Educação pela Portaria n. 1.407/2010 e pela Lei Federal n. 13.005/2014, cujo art. 6, parágrafo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

1, inc. I, estabelece que é atribuição do FNE “**acompanhar a execução do PNE e o cumprimento de suas metas**”, publique em novembro de 2014, assinado pelo Sr. Francisco das Chagas Fernandes e mais dezenas de organizações, como “**passo conquistado na articulação da Educação Nacional como política de Estado resultado de profícua parceria com o Congresso Nacional e a sociedade civil**” [página 8], o Documento Final da Conferência Nacional de Educação de 2014 que reintroduz a ideologia de gênero como diretriz da educação brasileira exatamente nos termos em que foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

O Fórum Nacional de Educação (FNE) se apresenta no documento como “**órgão de Estado criado pela Conferência Nacional de Educação de 2010 (Conae 2010) e instituído no âmbito do Ministério da Educação pela Portaria nº 1.407/2010 e pela Lei nº 13.005/2014 (PNE 2014-2024) que tem como atribuição planejar, organizar e coordenar as edições da Conferência Nacional de Educação**”, para em seguida “**convocar toda a sociedade para acompanhar a implementação das deliberações da Conae 2014 registradas neste documento para a implementação do Plano Nacional de Educação e elaboração e execução dos planos municipais, estaduais e do Distrito Federal de educação correspondentes**” [ibidem, pág. 8].

Em seguida o documento editado pelo FNE apresenta a norma do Plano Nacional de Educação, não com a redação constante da Lei n. 13.005/2014, aprovada pelo Congresso e sancionada pela presidente da República, mas com a redação expressamente rejeitada pelo Poder Legislativo. De fato, lemos nas páginas 18 e 19 do documento:

**“Em consonância com estes princípios, o PNE, o planejamento e as políticas no Brasil, devem orientar-se pelas seguintes diretrizes:**

**[...]**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

***III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na igualdade racial, regional, de gênero e orientação sexual, e na garantia de acessibilidade".***

Como desdobramento deste princípio, apresentado como norma legal, embora explicitamente rejeitado pelo Congresso, o restante do documento desenvolve nas suas mais de uma centena de páginas como o sistema escolar deverá “***promover a diversidade de gênero***” (pg. 25), “***disseminar materiais pedagógicos que promovam a igualdade de gênero, orientação sexual e identidade de gênero***” (pg. 36), “***desenvolver, garantir e executar anualmente nos sistemas de ensino Fóruns de Gênero***” (pg. 41), “***inserir na avaliação de livros critérios eliminatórios para obras que veiculem preconceitos ao gênero, orientação sexual e identidade de gênero***” (pg. 42), “***garantir condições institucionais para a promoção da diversidade de gênero e diversidade sexual***” (pg. 43), “***elaborar diretrizes nacionais sobre gênero e diversidade sexual na educação básica e superior***” (pg. 45), “***ampliar os programas de formação continuada dos profissionais de educação sobre gênero, diversidade e orientação sexual***” (pg. 92), apresentados como metas obrigatórias em virtude de uma norma legal do PNE que foi, na realidade, explicitamente rejeitada pelo Congresso.

Justifica-se, assim, a propositura deste projeto de lei que tem por escopo reagir de forma mais contundente para coibir a proliferação da ideologia de gênero.

O que se pretende é insertar no Estatuto da Criança e do Adolescente um dispositivo que criminalize todo intento de disseminar, fomentar, induzir ou incutir a deletéria ideologia de gênero pela veiculação de termos e expressões como “orientação sexual”, “identidade de gênero”, “discriminação de gênero”, “questões de gênero” e seus sinônimos, em documentos e materiais didático-pedagógicos, bem como em atos normativos oficiais, em diretrizes, planos e programas governamentais.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de 2015.

**Pr. Marco Feliciano  
Deputado Federal – PSC/SP**